SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2630079 - RN (2024/0132250-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	TBK CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
ADVOGADO	:	ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO - SE003182
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RELEVÂNCIA SOCIAL. SÚMULA N. 601 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. TEMA N. 1.306/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Os arts. 81, parágrafo único, III, e 82, I, do CDC, à luz dos arts. 127 e 129 da CF, conferem ao Ministério Público legitimidade ativa para a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos dos consumidores, ainda que disponíveis, quando presente relevância social (Súmula n. 601 do STJ).

2. Não incide a Súmula n. 7 do STJ quando a controvérsia se resolve pela qualificação jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, sem revolvimento do acervo probatório.

3. Ausente argumento novo, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos (Tema n. 1.306/STJ).

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59636484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:25:15
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 8d10dd96-ef48-4334-aa93-23390a1a8b78

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59636484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:25:15
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 8d10dd96-ef48-4334-aa93-23390a1a8b78

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2630079 - RN (2024/0132250-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	TBK CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
ADVOGADO	:	ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO - SE003182
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RELEVÂNCIA SOCIAL. SÚMULA N. 601 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. TEMA N. 1.306/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Os arts. 81, parágrafo único, III, e 82, I, do CDC, à luz dos arts. 127 e 129 da CF, conferem ao Ministério Público legitimidade ativa para a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos dos consumidores, ainda que disponíveis, quando presente relevância social (Súmula n. 601 do STJ).

2. Não incide a Súmula n. 7 do STJ quando a controvérsia se resolve pela qualificação jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, sem revolvimento do acervo probatório.

3. Ausente argumento novo, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos (Tema n. 1.306/STJ).

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 552-561) interposto contra decisão desta relatoria, que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial para anular o

Documento eletrônico VDA58568974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:24:35
Código de Controle do Documento: 4b462ba9-e95a-4eca-8b89-b1b96832d53c

acórdão recorrido e reconhecer a legitimidade do Ministério Público para ajuizamento da ação civil pública (fls. 522-525).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 544-546).

Em suas razões, a parte agravante defende a ausência de relevância social no bem jurídico tutelado a permitir o ajuizamento da ação civil pública pelo Ministério Público.

Sustenta que "para reconhecer que, apesar dessas circunstâncias, existia repercussão social suficiente a legitimar a atuação ministerial, seria necessário requalificar o contexto fático delineado pelo Tribunal de origem, atribuindo-lhe densidade coletiva que o acórdão recorrido expressamente negou" (fl. 554).

Reitera que não se trata de negar vigência aos arts. 81 e 82 do CDC, mas de reconhecer que tais dispositivos não autorizam a transformação automática de todo inadimplemento contratual imobiliário em ação civil pública proposta pelo Ministério Público.

Argumenta que a decisão agravada invocou, entre outros fundamentos, o REsp n. 1.549.850/SP, porém o precedente não se confunde com o caso dos autos.

Defende que a Súmula n. 601 do STJ não pode ser manejada como cláusula de legitimação universal do Ministério Público para todo e qualquer conflito consumerista.

Busca, subsidiariamente, que "caso mantido o reconhecimento da legitimidade ativa do Ministério Público, deve ficar expressamente consignado que os autos retornarão ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte para julgamento integral das matérias remanescentes da apelação" (fl. 560).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Foi oferecida impugnação (fls. 566-573).

É o relatório.

VOTO

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 522-525):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 486-491).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 440-444):

Documento eletrônico VDA58568974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:24:35
Código de Controle do Documento: 4b462ba9-e95a-4eca-8b89-b1b96832d53c

DIREITOS CONSTITUCIONAL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS PELA CONSTRUTORA DEMANDADA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. APELAÇÃO. PRETENSÃO RESTRITA AOS ADQUIRENTES DE IMÓVEIS EM UM ÚNICO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. MANIFESTA NATUREZA DISPONÍVEL E INDIVIDUAL DOS INTERESSES EM LITÍGIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOCIAL A JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO MINISTERIAL. PRECEDENTE DESTA CORTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APELO PROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial (fls. 461-470), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 81, parágrafo único, III, e 82, I, do CDC, alegando que "*Como cediço, os referidos preceitos legais consagraram a legitimidade concorrente do Ministério Público para a tutela dos direitos individuais homogêneos. No caso concreto, o juízo primevo reconheceu expressamente ação civil pública visando a tutela de direitos individuais homogêneos, decorrente de relação de consumo, em razão do atraso na entrega de unidades imobiliárias (direito social de moradia).*" (fl. 465),

"*Sucede que, sem contraditar as premissas fáticas acima descritas, o Tribunal a quo reconheceu a ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual, com fundamento na ausência de repercussão social*" (fl. 465), e

"*Todavia, ao assim decidir, a Corte Potiguar violou os arts. 81, parágrafo. único, inciso III, e 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, não se afigura possível admitir as premissas fáticas acima descritas - tutela de direitos individuais homogêneos decorrente de relação de consumo, em razão do atraso de entrega de unidades imobiliárias - e, ao mesmo tempo, entender pela ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual.*" (fl. 466)

No agravo (fls. 498-503), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 505-507).

É o relatório.

Decido.

No que tange à alegada afronta dos arts. 81, parágrafo único, III, e 82, I, do CDC, assiste razão ao recorrente.

De fato, os arts. 81 e 82 da Lei n. 8.078/1990 conferem legitimidade ao Ministério Público para promover ação civil pública em defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos do consumidor. Ainda que se trate de direito disponível, há legitimidade do órgão ministerial quando a defesa do consumidor de forma coletiva é expressão da defesa dos interesses sociais, nos termos do que dispõem os arts. 127 e 129 da Constituição Federal.

Em relação à defesa dos direitos individuais homogêneos dos consumidores que adquiriram unidades do empreendimento da ré, a jurisprudência consolidada desta Corte preconiza que "*Se o interesse individual homogêneo possuir relevância social e transcender a esfera de interesses dos efetivos titulares da relação jurídica de consumo, tendo reflexos práticos em uma universalidade de potenciais consumidores que, de forma sistemática e*

Documento eletrônico VDA58568974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:24:35
Código de Controle do Documento: 4b462ba9-e95a-4eca-8b89-b1b96832d53c

reiterada, sejam afetados pela prática apontada como abusiva, a legitimidade ativa do Ministério Público estará caracterizada." (REsp 1887694/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020), tal como ocorre na hipótese dos autos.

Além disso, "*A defesa do consumidor constitui princípio da ordem econômica (art. 170, V, CF) e espécie de direito fundamental (art. 5º, XXXII, CF), razão pela qual a relevância social lhe é intrínseca. Precedente.*" (AgInt no REsp 1421378/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 24/11/2020).

Ainda, "*A jurisprudência do STF e do STJ assinala que, quando se trata de interesses individuais homogêneos, a legitimidade do Ministério Público para propor Ação Coletiva é reconhecida se evidenciado relevante interesse social do bem jurídico tutelado, atrelado à finalidade da instituição, mesmo em se tratando de interesses individuais homogêneos disponíveis. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.301.154/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19.11.2015; AgRg no REsp 1.381.661/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.10.2015; REsp 1.480.250/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8.9.2015; AgRg no AREsp 681.111 MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 13.8.2015*." (AgRg no REsp 1356449/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 25/05/2016).

Tal orientação, ademais, é a que veio a prevalecer neste Tribunal Superior, que em 07/02/2018 aprovou o verbete sumular n. 601, de seguinte teor: O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público. (Corte Especial, na sessão ordinária de 7 de fevereiro de 2018, DJE 25/02/2018).

Nesse sentido, veja-se também:

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA AJUIZAR AÇÃO COLETIVA COM O PROPÓSITO DE VELAR DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE CONSUMIDORES. EXISTÊNCIA. MULTA CONTRATUAL ESTABELECIDA APENAS EM BENEFÍCIO DA INCORPORADORA. IMPOSIÇÃO DE ESTIPULAÇÃO DA MESMA CLÁUSULA PENAL EM BENEFÍCIO DO CONSUMIDOR OU, PARA CONTRATOS PRETÉRITOS, INARREDÁVEL UTILIZAÇÃO COMO PARÂMETRO INDENIZATÓRIO. LESIVIDADE AO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS PARA ENTREGA DE IMÓVEL "NA PLANTA". RAZOABILIDADE. PRETENSÃO DE QUE O ESTADO-JUIZ IMPONHA QUE SE FAÇA CONSTAR CLÁUSULA PENAL EM CONTRATOS. INVIABILIDADE.
>
> 1. A ação civil pública vindicando o reconhecimento de abusividade de cláusula de contratos presentes e futuros da incorporadora aborda questão de relevante interessante social, por envolver contratos com preços vultosos, abrangendo muitas vezes todas as economias de famílias e, no caso específico de compra e venda de imóvel em relação de consumo, o próprio direito de moradia. No caso concreto, há: I) direitos individuais homogêneos referentes aos eventuais danos experimentados por aqueles que firmaram contrato; II) direitos coletivos resultantes da suposta ilegalidade em abstrato de cláusula contratual de tolerância, a qual atinge igualmente e de forma indivisível o grupo de contratantes atuais da ré; III) direitos difusos, relacionados aos consumidores futuros, coletividade essa formada por pessoas indeterminadas e indetermináveis.
>
> 2. Na linha da jurisprudência do STJ, o Ministério Público tem legitimidade ativa para propor ação civil pública com o propósito de

Documento eletrônico VDA58568974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:24:35
Código de Controle do Documento: 4b462ba9-e95a-4eca-8b89-b1b96832d53c

> velar direitos difusos, coletivos e, também, individuais homogêneos dos consumidores, ainda que disponíveis.
>
> (...)
>
> 9. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público Estadual.
>
> (REsp n. 1.549.850/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 19/5/2020).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao RECURSO PARA ANULAR O ACÓRDÃO e reconhecer a legitimidade do Ministério Público para ajuizamento da ação.

Publique-se e intimem-se.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que "o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado". Por essa razão, as alegações "iii", "iv", "v" e "vi" ficam rejeitadas pelos próprios fundamentos da decisão agravada, acima transcrita.

Com efeito, a legitimidade do Ministério Público para a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos dos consumidores decorre diretamente dos arts. 81, parágrafo único, III, e 82, I, do CDC, à luz dos arts. 127 e 129 da CF, e persiste ainda que se cuide de direitos disponíveis, bastando a presença de relevância social, requisito satisfeito na hipótese pelo atraso na entrega de unidades imobiliárias adquiridas em relação de consumo, que compromete o direito social de moradia, a teor da Súmula n. 601 do STJ.

Cabe apenas explicitar, ante a insistência da agravante quanto ao ponto, que não há falar em incidência da Súmula n. 7 desta Corte. A decisão agravada partiu da própria moldura fática delineada pelo Tribunal de origem, vale dizer, do atraso na entrega de unidades imobiliárias adquiridas por consumidores em relação de consumo, circunstância incontroversa e que envolve o direito social de moradia. Sobre esse substrato, sem qualquer incursão probatória, limitou-se a decisão a proceder à qualificação jurídica da controvérsia, concluindo que tais elementos preenchem o requisito da relevância social, nos termos da jurisprudência consolidada e da Súmula n. 601 do STJ.

Não houve, portanto, reexame de provas, mas valoração jurídica de fatos já fixados na origem, providência que não atrai o óbice sumular. A conclusão do acórdão recorrido quanto à ausência de repercussão social, longe de constituir matéria fática insindicável, traduz qualificação jurídica passível de controle na via especial, sendo esse, precisamente, o ponto de divergência que motivou o provimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA58568974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:24:35
Código de Controle do Documento: 4b462ba9-e95a-4eca-8b89-b1b96832d53c

Registre-se, por fim, que o pedido subsidiário já se encontra atendido pela decisão integrativa (fls. 544-546), que consignou expressamente o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento da apelação quanto às matérias remanescentes, sem restabelecimento automático da sentença.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58568974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:24:35
Código de Controle do Documento: 4b462ba9-e95a-4eca-8b89-b1b96832d53c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.630.079 / RN

Número Registro: 2024/0132250-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08015663420178205106 80156634201782051O6

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	: TBK CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
ADVOGADO	: ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO - SE003182
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TBK CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
ADVOGADO	: ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO - SE003182
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA59619892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:44:57
Código de Controle do Documento: 99a4429f-4008-48ff-a1a6-0d4d3e273a3e

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:44:57
Código de Controle do Documento: 99a4429f-4008-48ff-a1a6-0d4d3e273a3e